

## Artigo 16.º

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....

4 — Para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, entende-se por valor normal de um bem ou serviço:

a) O preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço ou um bem ou serviço similar;

b) Na falta de bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição do bem ou, na sua falta, ao preço de custo, reportados ao momento em que a transmissão de bens se realiza;

c) Na falta de serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.

- 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — .....  
 9 — .....  
 10 — .....»

## Artigo 3.º

## Alteração ao anexo E anexo ao Código do IVA

O anexo E referido na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo E

.....

a) Transmissões de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufactura ou fusão de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas.

b) Transmissões de produtos ferrosos e não ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados.

c) Transmissões de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos.

d) Transmissões, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos e não ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro artificial, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico.

e) Transmissões dos materiais referidos no presente anexo após transformação sob a forma de limpeza, po-

limento, triagem, corte, fragmentação, prensagem ou fundição em lingotes.

f) Transmissões de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base.»

## Artigo 4.º

## Alteração ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

Os artigos 6.º e 26.º do RITI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 6.º

1 — .....

a) «Bens sujeitos a impostos especiais de consumo» o álcool e as bebidas alcoólicas, o tabaco e os produtos petrolíferos e energéticos, com excepção do gás fornecido pelo sistema de distribuição de gás natural e da electricidade;

b) .....

2 — .....

3 — .....

## Artigo 26.º

1 — .....

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada em qualquer serviço de finanças até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha sido excedido o montante previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º, a qual produz efeitos desde a data, inclusive, da transmissão de bens em que aquele montante tenha sido excedido.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....»

## Artigo 5.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Portaria n.º 1630/2007

de 31 de Dezembro

Considerando que o artigo 100.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, estabelece que os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufactura-

dos estão sujeitos a um controlo de natureza declarativo-contabilística, importa, em substituição das regras de fiscalização previstas na Portaria n.º 68/94, de 31 de Janeiro, regulamentar o sistema de controlo baseado nas modernas tecnologias de informação disponíveis.

Os entrepostos fiscais de produção de tabaco manufacturado ficam assim sujeitos a um sistema de controlo que, tendo por base os elementos contabilísticos do operador económico, estabelece obrigações declarativas específicas, a cumprir por transmissão electrónica de dados, adopta taxas de rendimento e assegura a implementação dos sistemas informáticos necessários, sem prejuízo de outras medidas de controlo que se considerem adequadas.

Concomitantemente, o novo sistema de controlo permitirá agilizar as formalidades e racionalizar os procedimentos tendentes ao correcto apuramento do imposto, aperfeiçoando a fiscalização do processo de fabrico dos produtos de tabaco manufacturado, sobre os quais impendem as hodiernas políticas de saúde pública e uma importância fiscal acrescida.

Neste sentido, o novo sistema de controlo inculcará maior celeridade e eficiência aos procedimentos referenciados, optimizando, de igual modo, o relacionamento entre os operadores económicos e a administração aduaneira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 100.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — A presente portaria regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico, previsto no artigo 100.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufacturados, estabelecendo as obrigações dos operadores económicos, taxas de rendimento e os procedimentos a observar, bem como as funções de fiscalização e controlo cometidos à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, adiante designada DGAIEC.

2 — Para efeitos da presente portaria, considera-se:

a) «Apuramento global da produção» a quantidade de matérias-primas necessárias para a produção da totalidade dos tabacos manufacturados fabricados, discriminados nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do CIEC, durante um período mensal, no entreposto fiscal de produção, correspondente ao somatório do produto das taxas de rendimento aprovadas por marca pelas respectivas quantidades consumidas;

b) «Estância aduaneira de controlo» o serviço periférico da DGAIEC com jurisdição no local onde se situa o entreposto de produção;

c) «Matérias-primas» o tabaco em rama, outros tabacos, subprodutos de tabaco ou substitutos de tabaco necessários à produção de tabacos manufacturados;

d) «Mistura final» o produto de tabaco intermédio destinado a ser objecto de operações de transformação com vista à produção de tabacos manufacturados;

e) «Mistura original» o produto de tabaco resultante das operações de loteamento e mistura das matérias-primas, numa fase de primário, necessárias à produção de determinada marca de tabacos manufacturados;

f) «Operador económico: o depositário autorizado titular do entreposto de produção de tabacos manufacturados;

g) «Taxa de rendimento aprovada» a quantidade de matérias-primas necessárias para a produção de tabacos manufacturados de determinada marca, devidamente aprovada pela DGAIEC;

h) «Taxa de rendimento efectiva» a quantidade de matérias-primas efectivamente consumidas na produção de tabacos manufacturados de determinada marca.

#### Artigo 2.º

##### Obrigações declarativo-contabilísticas

1 — Os operadores económicos devem declarar, com periodicidade diária, o movimento de produtos acabados e, mensalmente, os elementos contabilísticos que permitam apurar as quantidades de matéria-prima consumida e a correspondente produção no decurso das diversas fases do processo de fabrico.

2 — Na produção de cigarros, a declaração mensal deve respeitar às seguintes fases do processo de fabrico:

a) Movimento dos armazéns de matérias-primas;

b) Produção da mistura original;

c) Produção da mistura final;

d) Produção de cigarros;

e) Empacotamento de cigarros;

f) Movimentos do tabaco para recuperação e do tabaco recuperado;

g) Movimentos do tabaco para reconstituição e do tabaco reconstituído;

h) Movimento de produtos acabados.

3 — Na produção dos restantes tipos de tabaco manufacturado, as obrigações declarativas referidas no n.º 1 serão definidas por despacho do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

4 — As declarações diária e mensal referidas no n.º 1 devem ser enviadas à estância aduaneira de controlo, respectivamente, até ao final do dia útil seguinte ou do 5.º dia útil subsequente ao termo do período mensal considerado.

5 — A declaração mensal poderá, mediante acordo entre o operador económico e a estância aduaneira de controlo, respeitar a períodos temporais não coincidentes com o mês civil, desde que a periodicidade adoptada esteja definida com exactidão, servindo a mesma de referência para a contagem do prazo previsto no número anterior.

6 — As obrigações declarativo-contabilísticas previstas na presente portaria são cumpridas obrigatoriamente por transmissão electrónica de dados, no formato definido pela DGAIEC, considerando-se a declaração apresentada no momento da recepção dos dados na aplicação informática.

7 — Os operadores económicos estão obrigados a organizar e a conservar, durante o prazo de três anos, os elementos e documentos contabilísticos de suporte às declarações previstas no n.º 1.

#### Artigo 3.º

##### Aprovação das taxas de rendimento

1 — A taxa de rendimento deve ser proposta pelos operadores económicos e aprovada pelo dirigente da estância aduaneira de controlo, após análise da informação relevante de que disponha, designadamente a informação histórica

das taxas de rendimento efectivas da própria marca ou de marcas equivalentes.

2 — No caso de novas marcas de tabaco manufacturado, a taxa de rendimento deve ser proposta conjuntamente com o respectivo pedido de autorização de comercialização, sendo aprovada pelo dirigente competente para as autorizar, nos termos do artigo 89.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

3 — As taxas de rendimento têm por referência o milheiro de cigarros, charutos e cigarrilhas, ou o quilograma de produto acabado dos restantes tipos de tabaco manufacturado.

4 — Sempre que se verificarem divergências persistentes entre a taxa de rendimento aprovada e a taxa de rendimento efectiva, deve proceder-se à revisão da primeira a pedido do operador económico ou, oficiosamente, caso esta seja superior à efectiva.

#### Artigo 4.º

##### Regras especiais de liquidação do imposto

1 — Nos termos dos artigos 37.º e 38.º do CIEC, considera-se terem sido introduzidos no consumo os produtos de tabaco manufacturado a que correspondam as matérias-primas consumidas no decurso do processo de fabrico que excedam em 2% o apuramento global da produção.

2 — Caso o previsto no número anterior resulte de diversas marcas de tabaco manufacturado, a liquidação do imposto é feita proporcionalmente ao excesso de consumo de matérias-primas imputável às marcas que contribuíram para aquele desvio.

3 — A estância aduaneira de controlo deve efectuar a liquidação do imposto devido, notificando o operador económico para, nos termos e prazos legais estabelecidos, proceder ao respectivo pagamento.

4 — O imposto é liquidado pela taxa em vigor no último dia a que respeite a declaração mensal.

#### Artigo 5.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — Em complemento do sistema de controlo regulado pela presente portaria, a DGAIEC pode determinar as acções e condições de controlo complementares que entenda por convenientes.

2 — As taxas de rendimento relativas às marcas comercializadas à data da publicação da presente portaria devem ser propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, até ao dia 31 de Dezembro de 2007 ou, no caso de novas marcas, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

3 — O sistema de controlo regulado pela presente portaria é aplicável, no território continental, a partir do dia 1 do mês seguinte à data da respectiva publicação.

4 — No que respeita à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, o presente sistema de controlo declarativo-contabilístico será aplicado, com as devidas adaptações, por despacho normativo do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

5 — É revogada a Portaria n.º 68/94, de 31 de Janeiro, salvo no que respeita à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, cujas regras se mantêm em vigor até à data de publicação do despacho normativo previsto no número anterior.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Dezembro de 2007.

## Portaria n.º 1631/2007

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 701/2003, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 311/2005, de 17 de Março, estabeleceu as formalidades e procedimentos a observar na requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais aplicáveis na selagem das bebidas espirituosas, nos termos do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.

Considerando que os procedimentos instituídos pela referida portaria tiveram em conta as exigências formais baseadas no suporte de papel, importa, neste momento, proceder à sua reformulação, instituindo novos procedimentos para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais, com recurso à utilização de modernas tecnologias de informação na perspectiva da simplificação processual, imprimindo maior celeridade no cumprimento das obrigações impostas aos operadores e, simultaneamente, promovendo a racionalização e eficiência dos serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Incidência, modelo e especificações técnicas

1.º A presente portaria aplica-se à selagem das bebidas espirituosas definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio, com exclusão das embalagens de bebidas espirituosas com capacidade inferior a 0,25 l, designadas por miniaturas.

2.º Os modelos, as especificações técnicas e os modos de fornecimento das estampilhas especiais constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

### CAPÍTULO II

#### Requisição e fornecimento

3.º As estampilhas especiais são fornecidas pela Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) aos organismos referidos no número seguinte.

4.º Os operadores referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo devem requisitar as estampilhas especiais de que necessitam à Autoridade da Segurança Alimentar e Económica (ASAE), ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), às Comissões Vitivinícolas Regionais, reconhecidas como entidades certificadoras (CVR), ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P. (IVBAM) e à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia dos Açores (DRCIE), consoante o produto vínico ou não vínico e a localização do operador.

5.º Os depositários autorizados, os operadores registados e os representantes fiscais devem enviar as requisições de estampilhas por transmissão electrónica de dados, através do portal «Declarações electrónicas» da DGAIEC.

6.º Os operadores económicos não referidos no número anterior devem, antes de cada requisição, solicitar